



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL

Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160, Fortaleza – Ceará, Fone: 3208.1628/1630

APELAÇÃO CRIMINAL - PROC. Nº 16556-24.2013.8.06.0020/1

APELANTE – MARIA ELIZABETE SILVA CAVALCANTE

APELADOS – MINISTÉRIO PÚBLICO E MARCUS VINICIUS DE CASTRO BARBOSA

RELATOR – JUIZ FLÁVIO LUIZ PEIXOTO MARQUES

PENAL. CRIME DE AMEAÇA. ART. 147 DO CPB. ARQUIVAMENTO DO TCO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DA DECADÊNCIA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. .

1. Considerando que a decisão que arquiva TCO, a requerimento do Ministério Público, é irrecorrível, falece legitimidade ao Assistente de Acusação em interpor recurso, haja vista que a ação penal sequer foi instaurada.

2. Recurso não conhecido, por ilegitimidade do Assistente de Acusação.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima epigrafados.

Acordam os membros da Segunda Turma Recursal Cível e Criminal do Estado do Ceará, **por unanimidade de votos**, em **NÃO CONHECER** da apelação criminal, por falta de legitimidade recursal do assistente da acusação, tudo nos termos do voto do relator.

Acórdão assinado pelo Juiz Relator, em conformidade com o art. 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza, de 2016.

FLÁVIO LUIZ PEIXOTO MARQUES
Juiz Relator

RELATÓRIO E VOTO

Cuida-se de Termo Circunstancial de Ocorrência – TCO instaurado em desfavor de MARCUS VINICIUS DE CASTRO BARBOSA, tendo como vítimas Sofhia Loren Silva Cavalcante e Maria Elizabete Silva Cavalcante, imputando-lhe possível prática da infração penal prevista no art. 147 do CPB, fato ocorrido em 27/06/2013.

Em decisão às fls. 35/36 o MM Juiz, acolhendo pedido do Ministério Público, decidiu arquivar o procedimento, com base na decadência, extinguindo a punibilidade do autor do fato.

Inconformada, a vítima MARIA ELIZABETE SILVA CAVALCANTE interpôs apelação (fls. 38/40), e contra a qual foram ofertadas contrarrazões recursais do Ministério Público (fls. 43/53), tendo a secretaria de vara do juízo de origem remetido o feito a este Órgão colegiado.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público em exercício perante esta Turma Recursal opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 59/60).

Eis o que importa a relatar.

Quando das contrarrazões recursais, o representante do Ministério Público arguiu duas preliminares, a saber: intempestividade e ilegitimidade do recorrente.

Quanto à alegada intempestividade do recurso, creio que não assiste razão ao Parquet Estadual. Na realidade, a decisão foi publicada em 16/04/2014, sendo que somente o Ministério Público foi intimado, na mesma data. Ao apresentar o recurso em 07/05/2014, a vítima ainda não havia sido intimada da referida decisão, razão pela qual afasto a preliminar de intempestividade.

No tocante à preliminar acerca da ilegitimidade recursal da assistente de acusação, esta deve ser acolhida.

Na verdade, a assistente de acusação não tem legitimidade recursal, na espécie, porquanto se trata de decisão que determinou o arquivamento do TCO, a pedido do titular da ação penal, no caso o Ministério Público. Dessa forma, a ação penal sequer foi instaurada, não tendo se formada a relação processual, uma vez que não houve denúncia e muito menos seu recebimento. Ressalte-se que tal decisão, da mesma forma da que determina arquivamento de inquérito policial, é irrecorrível, quando advém de requerimento do órgão ministerial.

Na forma do art. 268 do CPP, a figura do assistente da acusação só se admite quando ajuizada a ação penal, o que não é o caso vertente.

Trago à baila diversos julgados a amparar o entendimento aqui exposto:

Ementa: DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL . ARQUIVAMENTO DO TERMO CIRCUNSTÂNCIADO. APELAÇÃO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO NÃO HABILITADO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. Não há previsão legal de recurso contra decisão judicial que determina o arquivamento de termo circunstanciado a pedido do Ministério Público. Não se admite a assistência da acusação antes do recebimento da denúncia, não tendo a vítima, ou quem a represente, legitimidade para recorrer. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. UNÂNIME. (Recurso Crime Nº 71002240364, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 14/09/2009)

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 99 DA LEI 10.741 /03. ESTATUTO DO IDOSO . ARQUIVAMENTO DO TERMO CIRCUNSTÂNCIADO. ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO NÃO HABILITADO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. 1.Arquivamento de termo circunstanciado, a requerimento do Ministério Público. Irrecorribilidade. ausência de previsão legal. 2. Não admitindo a Lei a assistência da acusação, antes do recebimento da denúncia, a vítima ou quem a represente não tem legitimidade recursal da decisão que determinou o arquivamento do feito. NÃO CONHECIDA A APELAÇÃO. UNÂNIME. (Recurso Crime Nº 71001505999, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 10/12/2007)

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA NA ORIGEM CONTRA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. Não há previsão legal de recurso contra a decisão judicial que determina o arquivamento de termo circunstanciado a pedido do MP, tratando-se, pois, de decisão irrecorrível. Inteligência do artigo 28 do CPP. ILEGITIMIDADE RECURSAL DO APELANTE. O recorrente, suposta vítima, não possui legitimidade recursal porque ainda não estabelecida a relação processual e porque não admitida como assistente da acusação. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Recurso Crime Nº 71005307731, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Lourdes Helena Pacheco da Silva, Julgado em 24/08/2015).

Ementa: APELAÇÃO CRIME. AMEAÇA. ARQUIVAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. RECURSO DA VÍTIMA, NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. 1. Inexiste previsão legal de recurso contra decisão que determina o arquivamento de Termo Circunstanciado, a pedido do Ministério Público. Enunciado n. 101 do FONAJE. 2. A admissão do interessado na condição de assistente do Ministério Público ocorre a partir do momento em que angularizada a relação processual, que se dá com o recebimento da denúncia. Exegese do art. 268 do Código de Processo Penal. Antes da existência de processo, o interessado, que pretende auxiliar a acusação, não detém legitimidade para recorrer. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (Recurso Crime Nº 71005062526, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em 06/10/2014

Assim sendo, ante os fatos e fundamentos jurídicos ora coligidos, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto, por falta do pressuposto subjetivo atinente à legitimidade recursal.

Fortaleza, de 2016.

FLÁVIO LUIZ PEIXOTO MARQUES
Juiz Relator